



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002541/2002-31
Recurso nº. : 137.988
Matéria : CSL - EX.: 1992
Recorrente : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.102

NORMAS GERAIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL - Ao teor do inciso II, do art. 173, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto de lançamento anterior anulado por vício formal, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória. Tendo a ciência da decisão, que anulou por vício formal o lançamento anterior, ocorrido em prazo inferior a cinco anos, é incabível a preliminar suscitada.

CSL - DIFERENÇA IPC/BTNF - LEI Nº 8.200/91 - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE nº 201.465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos no âmbito do IRPJ. O art. 3º da Lei nº 8.200/91 não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro no campo destas restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do artigo 5º desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

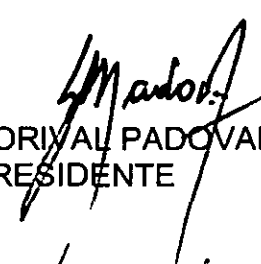


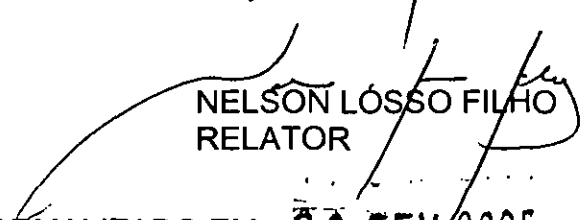
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002541/2002-31

Acórdão nº. : 108-08.102

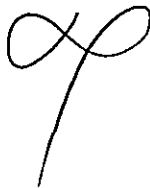
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002541/2002-31
Acórdão nº. : 108-08.102
Recurso nº. : 137.988
Recorrente : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., foi lavrado auto de infração da CSL, fls. 53/57, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1991, descrita às fls. 57 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 51/52: "A empresa foi autuada em 12/07/1996 através de lançamento suplementar relativos ao IRPJ à CSLL e ao ILL correspondentes ao ano-base de 1991, exercício de 1992, resultantes da revisão interna da DIRPJ/92, tendo o mesmo recolhido os valores referentes ao IRPJ. Os lançamentos do ILL e da CSLL se efetivaram pela falta de adição para efeito de apuração de suas bases de cálculos, da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação, Lei 7689/88. O contribuinte impugnou através de SRLS, em 30/08/1.996, o referido Lançamento Suplementar, não obtendo êxito em seu pleito, conforme decisão em 09/12/1996. Em 08/01/1997, o contribuinte recorreu à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas, processo administrativo nº 10805.000030/97-47, não obtendo voto favorável daquela DRJ/Campinas, conforme decisão proferida em 21/07/1.997. Em 29/10/1.997, inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs novo recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, tendo os membros da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes declarado a notificação de lançamento nula, em 10/12/1.998, por não ter a Notificação de Lançamento original, emitida em 12/07/1.996, a identificação do servidor responsável pela sua emissão."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002541/2002-31

Acórdão nº. : 108-08.102

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 13 de novembro de 2002, em cujo arrazoado de fls. 64/69, alega, em apertada síntese, o seguinte:

Em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar a CSL do exercício de 1992, período-base de 1991, em 18 de outubro de 2002, mais de dez anos após a ocorrência do fato gerador. A exigência original discutida nos autos do processo administrativo nº 10805-000030/97 foi integralmente repelida pelo E. 1º Conselho de Contribuintes no recurso 14822, sendo o acórdão comunicado à contribuinte em 23 de abril de 1999. O prazo de decadência não se suspende nem se interrompe, sendo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso em voga, o prazo se esgotou em 1º de janeiro de 1997.

No mérito:

1- o presente processo é repristinação de lançamento revisional suplementar no período-base de 1991, declarado nulo pelo E. 1º Conselho de Contribuintes em 10/12/1998, para cobrar a CSL decorrente da falta de adição de diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação;

2- os artigos 39 e 41 do Decreto nº 332/91 são inaplicáveis, tendo em vista terem criado hipótese de incidência nova, extrapolando a lei ao regulamentar o artigo 3º da Lei nº 8.200/91, agredindo por diversas vezes vários princípios constitucionais e a Lei Tributária Complementar (CTN);

3- para reforçar seu entendimento transcreve ementas de acórdãos deste Conselho.

Em 17 de julho de 2003, foi prolatado o Acórdão nº 4.471, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, fls. 95/105, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002541/2002-31

Acórdão nº. : 108-08.102

"DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. O prazo para a constituição do crédito tributário conta-se a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício de forma, o lançamento anteriormente efetuado.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, EXAUSTÃO E BAIXA DE BENS. DIFERENÇA IPC/BTNF-1990. Os encargos decorrentes da correção monetária complementar, correspondente à diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF, devem ser adicionados à base de cálculo da contribuição social.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 15 de setembro de 2003, AR de fls. 108, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 13 de outubro de 2003, em cujo arrazoado de fls. 110/119 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- o Conselho de Contribuintes declarou a nulidade do lançamento suplementar para cancelar a exigência e os débitos inexistentes. O auditor fiscal e o julgador, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, não têm poder para discuti-la, devendo cumpri-la. No acórdão não havia nenhuma ordem para a repartição de origem anular o lançamento e providenciar outro em seu lugar. Tal absolutamente não cabia. Fazê-lo, constitui desapeço ao Egrégio Conselho de Contribuintes;

2- em nenhum momento da impugnação a empresa argüiu inconstitucionalidade nem pediu que a autoridade julgadora decidisse por inconstitucionalidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002541/2002-31
Acórdão nº. : 108-08.102

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do acórdão de primeira instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 121 e 125, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 128, restar cumprido o que determina o § 3º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

De plano, rejeito a preliminar de decadência suscitada, porque, quando da anulação de lançamento pela ocorrência de vício formal, o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN começa a ser contado da data da ciência da decisão anulatória, só ocorrendo a decadência cinco anos após. No caso em voga, a ciência do auto de infração pela autuada aconteceu em prazo inferior a cinco anos da data da ciência da decisão que anulou por vício formal o lançamento anterior.

A recorrente foi autuada por ter a fiscalização constatado, em revisão sumária da declaração de rendimentos pessoa jurídica do ano-calendário de 1991, exercício de 1992, falta de adição na apuração da Base de Cálculo da CSL da diferença IPC/BTNF sobre encargos de depreciação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002541/2002-31

Acórdão nº. : 108-08.102

Matéria idêntica a em litígio foi julgada pelos membros desta Câmara na sessão de 17 de outubro de 2002, Acórdão nº 108-07.156, da lavra do ilustre Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, que por unanimidade de votos entenderam, com base em julgado do Supremo Tribunal Federal, serem especificamente dirigidas ao Imposto de Renda as determinações contidas na Lei nº 8.200/91 a respeito da dedutibilidade da depreciação incidente sobre o montante relativo à diferença IPC/BTNF, não se aplicando tais limitações à Contribuição Social sobre o Lucro.

Do acórdão mencionado, extraio o esclarecedor excerto para fundamentar meu posicionamento:

"Em relação à diferença IPC/BTNF, vejo que recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito da constitucionalidade da Lei nº 8.200/91, entendendo que ela contém um benefício aos contribuintes, admitindo como válida, para efeito do imposto de renda, as restrições contidas nesta lei e no Decreto nº 332/91, conforme podemos observar pela ementa do Recurso Extraordinário nº 201.465-6 abaixo transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/92). CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido".

Assim, com o posicionamento da mais alta corte deste país quanto à Lei nº 8.200/91 e, por conseqüência, o reconhecimento da legalidade das determinações contidas no Decreto nº 332/91, são válidas no âmbito do imposto de renda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002541/2002-31

Acórdão nº. : 108-08.102

todas as condições de utilização desta correção monetária com base no IPC ali previstas.

No caso em voga, a glosa da despesa de depreciação e correção monetária ocorreu no âmbito da Contribuição Social sobre o Lucro, não sendo aqui aplicável os fundamentos do acórdão do Supremo Tribunal Federal, porque se de um lado o artigo 3º da Lei nº 8.200/91 limitava a aplicação da lei apenas para o imposto de renda, o artigo 5º da mesma lei determinava para efeito societário a correção monetária das demonstrações financeiras com base no IPC.

Estão assim redigidos os citados artigos da Lei nº 8.200/91:

Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

Ver nova redação dada a este artigo pelo Art. 11 da Lei 8.682 de 14.07.1993.

Este inciso foi revigorado pelo Art. 11 da Lei 8.682 de 14.07.1993.

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

(omitido)

Art. 5º - O disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários."

Portanto, é inaplicável à Contribuição Social sobre o Lucro a indedutibilidade da despesa de depreciação calculada sobre a diferença IPC/BTNF, por estar o artigo 3º da Lei nº 8.200/91, limitador da utilização imediata do benefício fiscal, direcionado apenas ao Imposto de Renda.

Além disso, o artigo 5º da referida lei determinava que para efeito societário a correção monetária das demonstrações financeiras deveria ser efetuada com base no IPC. Assim, na apuração da Contribuição Social sobre Lucro,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002541/2002-31
Acórdão nº. : 108-08.102

calculada tendo como ponto de partida o Lucro Líquido do Exercício, devem ser observados todos os efeitos desta correção monetária complementar IPC/BTNF, inclusive na despesa de depreciação do período.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 01 de dezembro de 2004.


NELSON LÓSSO FILHO